



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003098/2006-71
Recurso nº 341.558 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.608 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR - ADA
Recorrente EURICO FERREIRA DA CUNHA - ESPÓLIO
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ-BRASÍLIA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: DEFERIMENTO DE PERÍCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA IMPERIOSA. NÃO OCORRÊNCIA.

A conversão do julgamento em diligência para produção de prova pericial é providência excepcional, devendo ser demonstrada fundamentadamente sua necessidade, o que não ocorreu no caso em debate.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA DAS ÁREAS TRIBUTADAS PELO ITR.

Nos termos do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, é obrigatória a apresentação do ADA referente à área que se pretende excluir da tributação do ITR, não se podendo interpretar o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 como regra exonerativa dessa obrigação, pois este último versa apenas sobre o caráter homologatório da informação das áreas isentas, que podem, por óbvio, sofrer auditoria por parte da autoridade fiscal competente. Porém, apresentado o ADA, mesmo extemporâneo, notadamente quando anterior ao início da ação fiscal, deve-se excluir a área ambientalmente protegida da incidência do ITR.

ÁREA OCUPADA POR FERROVIA. ÁREA NÃO APROVEITÁVEL NA ATIVIDADE DO SETOR PRIMÁRIO. AUMENTO NO GRAU DE UTILIZAÇÃO DA PROPRIEDADE.

A área ocupada por servidão de ferrovia deve sofrer o mesmo tratamento das estradas internas e de acesso da propriedade rural, já que é uma área não aproveitada diretamente na atividade primária, devendo funcionar como redutora da área aproveitável da propriedade, aumentando o grau de utilização do imóvel.

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009): *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*,

CARÁTER CONFISCATÓRIO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA – IMPOSSIBILIDADE - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais, o TCU e as cúpulas dos poderes executivo e legislativo têm esse poder. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que foi objeto do verbete sumular CARF nº 2 (DOU de 22/12/2009), *verbis*: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para deferir a exclusão da área de preservação permanente (1.547,3 hectares) da área tributável, considerar como benfeitorias a área de ferrovia (50,63 hectares) e reduzir a alíquota do ITR para 0,3%, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 16/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Eurico Ferreira da Cunha - Espólio, CPF/MF nº 004.865.076-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 13/11/2006, auto de infração (fls. 193 a 198), com ciência postal em 20/11/2006 (fl. 200), a partir de ação fiscal iniciada em 27/04/2006 (fl. 2).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 132.335,51
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 99.251,63

Conforme o demonstrativo de apuração do ITR lançado (fl. 193), vê-se que a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas de preservação permanente (1.547,3 hectares) e de utilização limitada (117,4 hectares) declaradas na DITR-exercício 2002, do imóvel Fazenda Bocaina, NIRF 2511000-6.

Pelo Termo de Verificação de Infração – ITR 2002 (fls. 191 e 192), que encerrou a ação fiscal, apreende-se que as glosas acima decorreram da protocolização do ADA de forma extemporânea, feita apenas em 06/07/2005.

Compulsando os autos, vê-se que o contribuinte acostou aos autos um Laudo de Vistoria do Imóvel Rural, subscrito por profissionais competentes, no qual se assevera a existência de 890,0 hectares de pastagens plantadas, de 1.537,33 hectares de área de preservação permanente, de 92,5 hectares de área inaproveitável para atividade agrícola, de 117,44 hectares de reserva legal averbada e de 50,63 hectares desapropriada para passagem de ferrovia (fls. 63 a 72). Ainda consta um Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado em 06/07/2005, no qual se registra uma área de preservação permanente de 1.547,33 hectares (fl. 73), livro caixa das receitas e despesas do fiscalizado oriundas da Fazenda Bocaina (fls. 80 a 118), contratos de parceira rural/comodato/aluguel de parcelas da propriedade (fls. 119 a 130), declaração para cadastro de imóvel rural-DP apresentada ao Incra (fls. 132 a 138), documentos outros sobre semoventes (fls. 139 a 145) e um Laudo de Avaliação da propriedade, com ratificação do valor da terra nua declarado (fls. 146 a 167).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 281 a 299, consubstanciada no Acórdão nº 03-21.915, de 15 de agosto de 2007.

A decisão acima acatou a argumentação do impugnante no tocante à ocorrência de erro de fato na DITR retificadora auditada e, a partir de Laudo Técnico juntado, associado a dados da DITR original, alterou a distribuição de área utilizada na atividade rural, deferindo uma área de 18,0 hectares como utilizada com produtos vegetais e outra de 1.970,0 hectares utilizada com pastagens (na DITR retificadora, o contribuinte havia informado uma

área de 890,0 hectares, que não havia sofrido qualquer glosa por parte da autoridade autuante), o que teve o condão de aumentar o grau de utilização da propriedade de 34,2% para 76,4%.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/09/2007 (fl. 303). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 25/10/2007 (fl. 309).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. é nula a decisão recorrida em decorrência do indeferimento das diligências probatórias apropriadas, as quais demonstrariam que a propriedade apascentava um número superior de reses em face daquelas acolhidas na decisão da DRJ, o que levaria o grau de utilização da propriedade para um percentual acima de 80%, com claro cerceamento do direito de defesa do recorrente. Agora, repisa-se a necessidade de deferimento da perícia para comprovar as áreas constantes no Laudo Técnico apresentado (890,0 hectares de pastagens, 1.547,33 hectares de APP, 92,5 hectares inaproveitáveis, 117,44 hectares de reserva legal averbada e 50,63 hectares desapropriados por ferrovia);
- II. considerando a situação acima, pugna-se pela anulação do próprio processo administrativo fiscal, com abertura de nova dilação probatória, e, no caso de nova autuação, submissão dessa à Delegacia de Julgamento para apreciar a nova impugnação que se ofertar;
- III. é nulo o lançamento em decorrência da ausência de tipificação legal da infração;
- IV. houve a comprovação por Laudo Técnico da existência das áreas de preservação permanente – APP (1.547,33 hectares) e de reserva legal (117,44 hectares), sendo desarrazoado a glosa estribada apenas na ausência da apresentação de ADA fora do prazo, quando a jurisprudência, administrativa e judicial, sequer tem exigido a apresentação de ADA para exclusão da tributação do ITR das áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo tal faculdade atualmente expressamente deferida pelo art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96. Ainda, deve-se excluir da área tributável as áreas inaproveitável (92,5 hectares) e ocupada por ferrovia (50,63 hectares);
- V. deve ser decotada a multa e os juros, uma vez que o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Ainda a multa de ofício de 75% é confiscatória, inconstitucional e inaplicável à hipótese vertente, já que ausente a ocorrência de dolo, fraude ou sonegação;
- VI. caso seja afastada a tese da não incidência de juros de mora em decorrência da instauração do contencioso fiscal, estes devem ser aplicados no percentual de 1% e não nos encargos estratosféricos da Selic;
- VII. caso mantido algum crédito tributário, pugna pela compensação dos valores pagos pelo de *cujus*, bem assim com o valor de fl. 185.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 25/09/2007 (fl. 303), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 25/10/2007 (fl. 309), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 25/10/2007, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

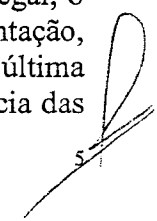
Em princípio, deve-se perceber que a controvérsia instaurada na autuação era extremamente simples, calcada unicamente na glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal em decorrência da apresentação de um ADA extemporâneo.

Ocorre que, no bojo da impugnação, foi instaurado todo um procedimento de revisão de ofício da DITR-exercício 2002 retificadora apresentada, quando a autoridade julgadora admitiu a discussão no tocante às áreas utilizadas na atividade rural, majorando tais áreas, questão relevante para definição do grau de utilização da propriedade rural e, reflexamente, da alíquota do ITR a incidir sobre a base de cálculo apurada. Na prática, permitiu-se uma completa revisão da DITR-exercício 2002 retificadora apresentada, a partir da documentação juntada na fase que antecedeu a autuação, já que o impugnante alegou equívocos em tal declaração, pugnando pelo restabelecimento, em parte, da declaração original.

Parece-nos que a autoridade julgadora agiu adequadamente, já que se convenceu do desacerto das informações das áreas utilizadas na atividade agrícola declaradas na DITR auditada, e apreciou toda a controvérsia no limite das provas juntadas aos autos.

Em um cenário em que a autoridade julgadora perseguiu a busca da verdade material, majorando as áreas utilizadas na atividade agrícola, com expressiva redução da alíquota do imposto lançado, parece desarrazoado aceitar a tese de cerceamento do direito de defesa do impugnante, ao argumento de que a autoridade deveria ter deferido a conversão do feito em diligência, para produção de novas provas.

Ora, a autoridade julgadora *a quo* não estava obrigada a deferir tal diligência/perícia, primeiramente porque, de ofício, apreciou documentos juntados aos autos que sequer tinham gerado glosas que agravassem a situação do contribuinte, melhorando, na espécie, a situação do sujeito passivo. Em segundo lugar, no tocante às glosas perpetradas pela autoridade fiscal, que em nenhum momento questionou a existência, ou não, de áreas tributariamente favorecidas, mas simplesmente entendeu que um ADA extemporâneo não permitia o deferimento da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, o julgador manteve esse posicionamento da autoridade autuante, com a mesma fundamentação, apreciando um aspecto do lançamento de caráter eminentemente formal (ADA). Nesta última situação, também, desnecessária qualquer perícia, já que seria irrelevante a real existência das



áreas de preservação permanente ou reserva legal para o presente debate, já que as autoridades, lançadora e julgadora, fiaram-se apenas em problemas no ADA (aspecto formal e não substancial).

Por último, no tocante às áreas inaproveitáveis para os fins agrícolas e utilizadas por uma ferrovia, a autoridade julgadora apreciou esse pedido nos limites da Lei nº 9.393/96, entendendo que tais áreas não poderiam ser excluídas da incidência do ITR, ou seja, elas existindo, ou não, o imposto incidiria da mesma forma.

Claramente é absolutamente descabida a pretensão de anular a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, em decorrência do não deferimento da perícia/diligência, já que a prova para utilização das áreas rurais deveria ser feita pelo contribuinte/impugnante, como de fato ocorreu, e, de outra banda, não haveria qualquer relevância para verificar a existência, ou não, das áreas de preservação permanente, reserva legal, inaproveitáveis para os fins agrícolas ou ocupadas por ferrovia, como justificado anteriormente, que foram glosadas a partir de pretensas violações a critérios formais e abstratos da lei, não se discutindo a real existência dessas áreas.

Dessa forma, a perícia nada acrescentaria ao deslinde da controvérsia, pois não se discutiu a existência das áreas em debate.

Na mesma linha acima, deve-se indeferir a pretensão de anular o próprio procedimento fiscal, já que a autoridade reviu uma DITR-exercício 2002 (retificadora), e tal ação seria passível de revisão, como vem ocorrendo no rito deste processo administrativo fiscal. Não há qualquer nulidade na espécie.

Assim, em relação às defesas dos itens I e II do relatório, sem razão o recorrente.

Agora, passa-se a apreciar a defesa do item III (é nulo o lançamento em decorrência da ausência de tipificação legal da infração).

Como se pode ver na fl. 197, a autoridade fiscal claramente tipificou a infração à legislação do ITR nos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, com a multa de ofício com sede no art. 44, I, da Lei nº 9.430/06.

Ora, a tipificação da infração está absolutamente clara, especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393/96, abaixo, onde se assevera que a prestação de informações inexatas ou incorretas implica na instauração de procedimento de ofício por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil em desfavor do sujeito passivo do ITR, *verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.



§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. (grifou-se)

Como acima se vê, a apresentação de informações incorretas, a juízo da autoridade autuante, que, no presente caso, referiram-se às glosas das áreas de preservação permanente e reserva legal, implica na instauração de procedimento de ofício, com cobrança do imposto devido, acrescido dos acréscimos legais aplicáveis aos demais tributos federais.

Mais uma vez, sem razão o recorrente.

Superado o item precedente, passa-se à defesa do **item IV** (glosas das áreas de preservação permanente, de reserva legal e não exclusão da tributação das áreas inaproveitáveis para os fins agrícolas e ocupadas por ferrovias).

Inicialmente, aqui se entende como obrigatória a apresentação do ADA para exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada (áreas de reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou imprestáveis para fins do setor primário, de servidão florestal ou ambiental, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e cobertas por floresta nativa) da área tributável pelo ITR, como exigido pelo art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (*A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória*), e também se exige a averbação à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis das áreas de reserva legal, como anotado no art. 16, § 8º, do Código Florestal, como condição para fruição de benesse no âmbito do ITR.

Entretanto, as leis acima citadas não fixam prazo para o implemento das condições formais acima e, dessa forma, deve ser acatado o ADA e a averbação cartorária extemporâneos, desde que haja alguma prova adicional de que as áreas de proteção ambiental (e que são excluídas da tributação do ITR) existiam no exercício auditado ou que essas condições formais tenham sido implementadas antes do início da ação fiscal, condição esta que sempre robustece a pretensão do autuado.

No caso destes autos, o ADA extemporâneo, protocolizado em 06/07/2005, antes do início da ação fiscal, denuncia a existência de uma APP de 1.547,33ha (fl. 73). Ora, a APP deve ser excluída da área tributável, na forma do art. 10, §1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96, já que a única condição prevista em lei (art. 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938/81), qual seja, a apresentação do ADA, foi implementada.

Porém, o ADA acima somente permite a exclusão da área de APP, não acobertando a exclusão da área reserva legal. Mesmo esta tendo sido averbada à margem da matrícula do imóvel no CRI, deveria obrigatoriamente constar do ADA, como acima defendido, o que não ocorreu no caso vertente.

O entendimento acima tem sido seguidamente confessado por este relator no âmbito desta Turma de Julgamento, como pode ser visto no Acórdão nº 2102-00.555, sessão de 15 de abril de 2010, unânime, que restou assim ementado (excerto):

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA DAS ÁREAS TRIBUTADAS PELO ITR.



Nos termos do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, é obrigatória a apresentação do ADA referente à área que se pretende excluir da tributação do ITR, não se podendo interpretar o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 como regra exonerativa dessa obrigação, pois este último versa apenas sobre o caráter homologatório da informação das áreas isentas, que podem, por óbvio, sofrer auditoria por parte da autoridade fiscal competente.

Quanto à pretensão de excluir da área tributável as áreas inaproveitável (92,5 hectares) e ocupada por ferrovia (50,63 hectares), tal pleito não pode ser acatado.

Para o deslinde da controvérsia, colaciona-se o art. 10, caput, § 1º, II e alíneas, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - omissis;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (grifou-se)

O recorrente tenta incluir as áreas inaproveitáveis e ocupadas por ferrovia na alínea “c”, acima. Ora, somente podem ser excluídas da área tributável as áreas comprovadamente impestáveis para os fins do setor primário que sejam declaradas de interesse ecológico por ato do poder público, e, nestes autos, não há qualquer ato do poder público ambiental que tenha declarado de interesse ecológico as áreas inaproveitável (92,5 hectares) e ocupada por ferrovia (50,63 hectares).

Por fim, ao pugnar pela exclusão da área ocupada pela servidão da ferrovia, o recorrente faz uma confusão entre área tributável e área aproveitável, como se pode ver nas fls. 374 a 376, pugnando igualmente que a área de servidão da ferrovia seja excluída da área aproveitável do imóvel auditado.

Deve-se lembrar que a área tributável é área total do imóvel decotada das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou imprestáveis para fins do setor primário, ambas declaradas por ato do poder público ambiental competente, de servidão florestal ou ambiental, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e cobertas por floresta nativa). Já a área aproveitável é a área tributável decotada das benfeitorias, com impacto unicamente no grau de utilização do imóvel (e na alíquota do ITR que incidirá sobre a base de cálculo apurada), não interferindo na base de cálculo do ITR a ser lançado, esta que é a multiplicação do quociente entre a área tributável e a área total do imóvel pelo valor da terra nua total da propriedade.

Apesar de a área de servidão da ferrovia não poder ser excluída da área tributável, já que não é área de preservação permanente ou de utilização limitada, pode ser excluída da área aproveitável, devendo ser encarada como benfeitoria, como se pode ver pelos arts. 16 e 17 do Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR), *verbis*:

Da Área Aproveitável

Art. 16. Área aproveitável, passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, é a área total do imóvel, excluídas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso IV):

I - as áreas não tributáveis a que se referem os incisos I a VI do art. 10;

II - as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias.

Benfeitorias Úteis e Necessárias

Art. 17. Para fins do disposto no inciso II do art. 16, consideram-se ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, art. 63):

I - as áreas com casas de moradia, galpões para armazenamento da produção, banheiros para gado, valas, silos, currais, açudes e estradas internas e de acesso;

II - as áreas com edificações e instalações destinadas a atividades educacionais, recreativas e de assistência à saúde dos trabalhadores rurais;

III - as áreas com instalações de beneficiamento ou transformação da produção agropecuária e de seu armazenamento;

IV - outras instalações que se destinem a aumentar ou facilitar o uso do imóvel rural, bem assim a conservá-lo ou evitar que ele se deteriore. (grifos)

Claramente as áreas de servidões de ferrovias internas ao imóvel rural devem ter o mesmo tratamento das estradas internas e de acesso, como visto no Decreto acima. Apesar

de não poder ser considerada uma benfeitoria útil ou necessária, em sentido estrito, é uma benfeitoria feita por terceiro, redutora da área aproveitável do imóvel rural.

Dessa forma, a área da ferrovia (50,63 hectares) deve ser considerada como área ocupada com benfeitorias, funcionando como redutora da área aproveitável do imóvel rural, com impacto no grau de utilização do imóvel rural, já que não se pode aceitar que a área com ferrovias tenham aplicação na atividade primária da propriedade.

Aqui se deve anotar que o deferimento da exclusão da área de ferrovia não terá qualquer impacto no cálculo do imposto devido, já que, quando do deferimento da exclusão da APP da área tributável (com impacto também na área aproveitável), o grau de utilização da propriedade já passara de 80%, implicando na alíquota mínima de 0,3% para o tamanho da propriedade em debate, prevista no anexo da Lei nº 9.393/96, ou seja, o acréscimo da ferrovia como benfeitorias, apesar de aumentar o grau de utilização do imóvel, não terá o condão de reduzir a alíquota aplicável à espécie, já que esta se encontra no percentual mínimo.

Agora, passa-se à defesa dos **itens V e VI** do relatório, em conjunto.

Inicialmente, deve-se anotar que o fator gerador do ITR se aperfeiçoa em 1º de janeiro de cada ano, consubstanciado na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel localizado fora da zona urbana, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

O art. 10 da Lei nº 9.393/96 não deixa qualquer dúvida que o lançamento do ITR é por homologação, como se pode ver pela estrita dicção legal, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Assim, após o exercício 1997, quando entrou em vigência a Lei nº 9.393/96, não há qualquer dúvida de que o ITR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esse entendimento era comungado no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, então competente para apreciar as controvérsias no âmbito do ITR, como se poder ver pelos Acórdãos nº 301-34.789, sessão de 15/10/2008, unânime, relator o Conselheiro Luiz Roberto Domingo; nº 303-35233, sessão de 24/04/2008, por maioria, relator o Conselheiro Nilton Luiz Bártoli; e nº 392-00008, sessão de 23/09/2008, por maioria, relator o Conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante.

E aberto procedimento de ofício em desfavor do contribuinte, deve-se apurar o imposto devido, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, na forma do art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96 c/c o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Já a aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular **CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009)**: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia.- SELIC para títulos federais”.

Assim, com espeque no art. 72, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda¹, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Quanto ao caráter confiscatório dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, deve-se anotar que essa defesa não pode ser acatada, já que isso implicaria na declaração de inconstitucionalidade da legislação acima citada e do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (base legal da multa de ofício), procedimento que é vedado ao julgador administrativo, na forma da Súmula CARF nº 2 (DOU de 22/12/2009), *verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Dessa forma, não pode prosperar, neste ponto, a irresignação do recorrente.

Por fim, no tocante à defesa do item VII (caso mantido algum crédito tributário, pugna pela compensação dos valores pagos pelo de *cujus*, bem assim o valor de fl. 185), trata-se de providência a ser tomada pela autoridade executora deste Acórdão, sendo matéria estranha à lide instaurada com impugnação.

Ante o exposto, voto no sentido REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso para deferir a exclusão da área de preservação permanente (1.547,3 hectares) da área tributável, considerar como benfeitorias a área de ferrovia (50,63 hectares) e reduzir a alíquota do ITR para 0,3%.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º a §3º Omissis.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.